Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4183/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9765/2014
PROTOCOLO	: 1511846
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	: ADEMIR TADEU LOPES
VALOR	: R$ 133.626,59
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como termo aditivo quanto a prorrogação do prazo de vigência devidamente justificado, observado os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2014 e do Termo Aditivo nº 01/2014 celebrado entre o Município de Taquarus, na gestão do Sr. Roberto Tavares Almeida, e a empresa Ademir Tadeu Lopes.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 100/2014 (fls. 7/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-3614/2015 (TC-8768/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças destinadas à manutenção da frota municipal no valor de R$ 133.626,59 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 15 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 15356/2015 (fls. 140/144).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-9011/2016 (fl. 145), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014 já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-3614/2015 (TC-8768/2014) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças destinadas à manutenção da frota municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado importa em R$ 133.626,59 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 143), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato e da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 100/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS** (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ Nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 145), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às f. 140/144, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso desta fase da instrução processual relativos à formalização do instrumento contratual e do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas. .

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2014 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ademir Tadeu Lopes, CNPJ nº 37.222.238/0001-16, por seu Representante, Senhor Ademir Tadeu

Lopes, CPF/MF nº 257.384.531-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 27/28) ao Contrato Administrativo nº 100/2014 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ademir Tadeu Lopes, CNPJ nº 37.222.238/0001-16, por seu Representante, Senhor Ademir Tadeu Lopes, CPF/MF nº 257.384.531-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 100/2014 e do Termo Aditivo nº 01/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP